

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 016.819/2014-4</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Ministério da Cultura (Extinta).</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 70 e 71).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 590/2019-TCU-Plenário - (Peça 57).</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ana Paula da Rosa Quevedo	Peça 42	9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6
Instituto Educar e Crescer (IEC)	Peça 49	9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 590/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ana Paula da Rosa Quevedo	3/6/2019 - DF (Peça 66)	18/6/2019 - DF	<b>Sim</b>
Instituto Educar e Crescer (IEC)	3/6/2019 - DF (Peça 67)	18/6/2019 - DF	<b>Sim</b>

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	<b>Sim</b>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Ana Paula da Rosa Quevedo	<b>Sim</b>
Instituto Educar e Crescer (IEC)	<b>Sim</b>

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ da recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal quanto aos itens 9.4 e 9.5 da decisão recorrida, visto que os referidos itens não impingiram qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao Instituto Educar e Crescer (IEC), conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

9.4. considerar grave a infração cometida por Ana Paula da Rosa Quevedo;

9.5. inabilitar Ana Paula da Rosa Quevedo para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

---

## 2.5. ADEQUAÇÃO

---

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 590/2019-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

---

## 2.6. OBSERVAÇÕES

Os recorrentes também se insurgem contra o subitem 9.1 do Acórdão 590/2019-TCU-Plenário (Peça 57), que rejeitou as alegações de defesa de Ana Paula da Rosa Quevedo e do Instituto Educar e Crescer, *in verbis*:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Instituto Educar e Crescer e de Ana Paula da Rosa Quevedo;

Ocorre que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU, “Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização ” (grifo acrescido).

Dessarte, não cabe recurso contra o mencionado item da deliberação recorrida.

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Ana Paula da Rosa Quevedo, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 590/2019-TCU-Plenário**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

**3.2 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Instituto Educar e Crescer (IEC), **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 590/2019-TCU-Plenário**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

**3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

SAR/SERUR, em 27/6/2019.	<b>Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--------------------------------------------------------------------------	--------------------------